



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.001805/2007-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-02.102 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ NONATO FERNANDES SPINELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS REJEITADOS POR MOTIVOS FORMAIS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIA RECURSAL.

Tendo sido os recibos rejeitados apenas por motivos formais, estes superados na via recursal, deve-se deferir o direito a dedução das despesas médicas consubstanciadas nos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica consubstanciada pelos recibos emitidos pela profissional Eliane Maria de Araújo, no montante de R\$ 7.600,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ NONATO FERNANDES SPINELLI, CPF/MF nº 070.224.504-63, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 02/04/2007, notificação de lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.974,11
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.480,58

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesa médica, com a motivação que segue (fl. 08):

*Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa do valor de R\$ 21.724,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução."*

*"Foi aceito o valor de R\$ 627,78 referente à UNIMED. O valor de R\$ 874,04 não foi considerado, porque se referente (sic) a despesa com o cônjuge que apresentou declaração em separado. As demais deduções, apesar da entrega de recibos, foram glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme exigido no 2º Termo de Intimação Fiscal e falta de identificação do(s) beneficiário(s) do tratamento em alguns ".*

Assim, houve a glosa de despesas médicas oriundas dos serviços prestados pelos prestadores Carlos Roberto Campelo dos Santos (R\$ 4.700,00), Eliane Maria de Araújo (R\$ 7.600,00), Jeane Brito Gomes Pereira (R\$ 8.550,00) e Unimed João Pessoa (R\$ 874,04).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-30.498, de 22 de julho de 2010.

A decisão acima assim se posicionou sobre cada uma das glosas (fl. 89):

### UNIMED JOÃO PESSOA

*Do valor total declarado, a fiscalização aceitou como dedução o montante de R\$ 627,78, sendo a diferença (R\$ 874,04) glosada e acatada, expressamente, pelo Impugnante. Logo, deve permanecer a glosa de R\$ 874,04.*

### ELIANE MARIA DE ARAÚJO

*Constam Recibos de prestação de serviços fisioterápicos e declaração, todos emitidos pela profissional, totalizando o valor de R\$ 7.600,00. Os referidos recibos e a declaração não apresentam o endereço da prestação dos serviços. Como os documentos não preenchem os requisitos de admissibilidade*

*estabelecidos pela Lei nº 9.250/95, conclui-se pelo não acatamento dos mesmos e conseqüente manutenção da glosa respectiva.*

*JEANE BRITO GOMES PEREIRA*

*Constam Recibos de prestação de serviços odontológicos e declaração, todos emitidos pela profissional, totalizando o valor de R\$ 8.505,00. Os referidos recibos e a declaração não apresentam irregularidades. Como os documentos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 9.250/95, conclui-se pelo acatamento dos mesmos e conseqüente restabelecimento da dedução respectiva no valor de RS 8.505,00.*

*CARLOS ROBERTO CAMPELO DOS SANTOS*

*Constam Recibos de prestação de serviços, todos emitidos pela profissional, totalizando o valor de R\$ 4.700,00. Os referidos recibos não apresentam irregularidades. Como os documentos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 9.250/95, conclui-se pelo acatamento dos mesmos e conseqüente restabelecimento da dedução respectiva no valor de RS 4.700,00.*

*Em síntese, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 13.205,00, por ser de direito. (grifos do original)*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/03/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/04/2011.

No voluntário, o recorrente pugna pelo restabelecimento da despesa com a prestadora Eliane Maria de Araújo, trazendo declaração ratificadora da prestação do serviço (fl. 96).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/03/2011, sábado, e interpôs o recurso voluntário em 14/04/2011 (fl. 94), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/04/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como a decisão recorrida, para manter a glosa com a despesa médica oriunda da prestação de serviço da psicóloga Eliane Maria de Araújo, se fiou apenas na ausência do endereço nos recibos e na declaração que confirmara a prestação outrora apresentada, o que

vulneraria os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95, vê-se que a nova declaração ratificadora (fl. 96) supera o óbice apontado, devendo, assim, a despesa ser restabelecida.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica consubstanciada pelos recibos emitidos pela profissional Eliane Maria de Araújo, no montante de R\$ 7.600,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos